



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravados: 1. Cristiane Pereira

2. Marcelo Jose da Costa Corte

3. Rosilane Pereira Antonio

Processo originário: 0016671-36.2016.8.19.0066

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS RÉUS DO ADIANTAMENTO DA VERBA PERICIAL. RESOLUÇÃO CM/TJRJ Nº 02/2018. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral que, nos autos de ação indenizatória, homologou os honorários periciais em valor correspondente a três salários mínimos e determinou que os réus efetuassem o depósito da verba pericial no prazo de 15 dias.

2. Na decisão agravada foi determinado o custeio antecipado dos honorários periciais pelos réus, apesar de a prova técnica ter sido requerida exclusivamente pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

3. O agravante sustenta que a decisão viola os arts. 91, 95 e 98 do CPC, ao impor ao Estado o adiantamento de honorários periciais relativos à prova requerida exclusivamente pela parte autora. Defende que a responsabilidade pelo pagamento da perícia deve ser suportada ao final pela parte sucumbente, inexistindo obrigação de antecipação pela parte



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

contrária que não requereu a prova. Subsidiariamente, requer a aplicação da Resolução CM/TJRJ nº 02/2018 ou a observância do regime de RPV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que impõe aos réus o adiantamento de honorários periciais fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC; e (ii) os réus podem ser compelidos ao adiantamento dos honorários periciais quando a prova técnica foi requerida exclusivamente pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 988, consolidou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo de instrumento em hipóteses de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em sede de apelação.

6.A controvérsia revela situação de urgência apta a justificar o cabimento do recurso, diante da imposição imediata de obrigação de natureza financeira aos réus.

7.Nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que requereu a prova, sendo o rateio cabível apenas quando a perícia for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício.

8.A prova pericial foi requerida exclusivamente pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

9.O art. 95, § 3º, II, do CPC prevê que, sendo a perícia realizada por perito particular em processo envolvendo beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento poderá ser realizado com recursos públicos.

10.A obrigação estatal de suportar despesas periciais decorrentes da assistência judiciária gratuita não autoriza a imposição imediata de desembolso aos réus, sobretudo antes da definição da sucumbência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

11. Compete ao Magistrado nomear perito que aceite aguardar o término da demanda para recebimento de seus honorários, observando-se o regime previsto na Resolução CM/TJRJ nº 02/2018, que instituiu ajuda de custo custeada pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

12. A determinação genérica para que os réus promovam o depósito imediato dos honorários periciais revela-se incompatível com a sistemática do art. 95 do CPC e com a regulamentação administrativa do Tribunal de Justiça.

13. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de afastar a imposição de desembolso imediato de honorários periciais à parte que não requereu a prova, devendo a responsabilidade pelo pagamento ser definida ao final da demanda.

IV. DISPOSITIVO:

14. Recurso conhecido e provido, para afastar a obrigação imposta aos réus de adiantar os honorários periciais relativos à prova técnica requerida exclusivamente pela parte autora.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 91, 95, caput e § 3º, II, 98 e 1.015; Constituição Federal, art. 100, § 3º; Resolução CM/TJRJ nº 02/2018, arts. 4º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, Tema 988, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/12/2018; TJRJ, AI nº 0061371-62.2020.8.19.0000, Des. Mauro Pereira Martins, Décima Nona Câmara Cível, j. 05/08/2021.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n. 0031569-09.2026.8.19.0000** em que é Agravante o Estado do Rio de Janeiro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Estado do Rio de Janeiro contra a decisão (index 546 dos originários), proferida pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral**, a qual, em ação indenizatória ajuizada por Cristiane Pereira, Marcelo Jose da Costa Corte e Rosilane Pereira Antonio, homologou os honorários periciais no montante 03 (três) salários-mínimos vigentes e determinou que os Réus depositassem o valor da perícia, no prazo de 15 dias.

2. O Agravante alega, em síntese, que a decisão viola os arts. 91, 95 e 98 do CPC, pois a prova pericial foi requerida exclusivamente pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual não seria possível transferir ao Estado a obrigação de adiantar os honorários periciais. Defende interpretação sistemática do CPC no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da perícia deve ser suportada ao final pela parte sucumbente, não cabendo exigir adiantamento da parte contrária que não requereu a prova. Sustenta ainda que a gratuidade de justiça apenas afasta a obrigação da parte hipossuficiente de antecipar despesas processuais, sem autorizar a imposição automática desse ônus ao ente público. Afirma que a jurisprudência do TJRJ e do STJ consolidou entendimento segundo o qual o Estado não está obrigado a antecipar honorários periciais quando a perícia foi requerida pela parte beneficiária da gratuidade, devendo o pagamento ocorrer ao final do processo pelo vencido. O agravante também invoca precedente do STJ no sentido de que, caso o perito não aceite aguardar o término da demanda para receber seus honorários, deve o juízo nomear outro profissional vinculado a órgão oficial ou entidade pública. Subsidiariamente, requer que, caso mantida a obrigação de antecipação, o custeio seja realizado pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CM/TJRJ nº 2/2018, ou, alternativamente, mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o regime constitucional previsto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e no art. 535, § 3º, II, do CPC. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sustar imediatamente os

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

efeitos da decisão agravada, sob o argumento de risco de prejuízo à Administração Pública, e, no mérito, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pelo Estado.

3. Não foram apresentadas contrarrazões (index 17).

V O T O

4. O CPC/2015 consagrou o sistema da recorribilidade diferida, limitando o cabimento do agravo de instrumento ao rol do art. 1.015. A jurisprudência, contudo, pacificou-se no sentido da **taxatividade mitigada**, conforme fixado pelo Egrégio STJ no Tema nº 988 (REsp 1.704.520/MT, DJe 05.12.2018), o qual admitiu a interposição do recurso em hipóteses excepcionais de urgência, quando a apreciação apenas em apelação se revelar ineficaz. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

(...) 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**. (...)” (grifos da relatora).



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

5. No caso em tela, apesar da matéria não estar contemplada no rol do art. 1.015 do CPC, revela a urgência capaz de excepcionar a recorribilidade da decisão em preliminar de apelação. **Daí porque o recurso é conhecido.**
6. **Recurso contra a decisão que homologou a proposta do perito e determinou o custeio dos honorários periciais pelos réus, tendo sido a perícia requerida pela parte autora.**
7. A controvérsia cinge-se à definição da responsabilidade pelo custeio da prova pericial requerida exclusivamente pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.
8. De acordo com o art. 95, do CPC-15, “*cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”.
9. *In casu*, a perícia foi requerida pela parte autora (petições de index 227 e 271 dos originários).
10. **O Juízo de origem homologou os honorários do perito, no montante de 03 (três) salários-mínimos vigentes nesta data e, determinou que os Réus depositem o valor da perícia, no prazo de 15 dias.**
11. Da análise dos autos, verifica-se que a produção da prova pericial foi requerida exclusivamente pela parte autora. Sendo os demandantes beneficiários da gratuidade de justiça e tendo sido nomeado perito particular, o custeio da perícia deverá ser suportado com recursos públicos, nos termos do art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Confira-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: [...] II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

12. Contudo, a decisão agravada impôs, de forma genérica, que o encargo fosse suportado pelos réus, sem qualquer especificação quanto ao sujeito efetivamente responsável.

13. Cabe frisar que embora o Estado possua o dever legal de suportar as despesas decorrentes da realização de perícia requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, tal obrigação somente se consolida em caso de sucumbência do ente público ao final da demanda. Nessas hipóteses, compete ao Magistrado nomear perito que concorde em aguardar o desfecho da ação para o recebimento de seus honorários.

14. Com o objetivo de viabilizar a produção da prova técnica nessas situações, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução nº 02/2018, que prevê o pagamento de ajuda de custo ao expert até o julgamento definitivo da demanda, *in verbis*:

Resolução 02/2018 Conselho da Magistratura: RESOLVE: Estabelecer e consolidar normas, orientações e procedimentos para a execução das atribuições do Serviço de Perícias Judiciais, principalmente no que se refere à realização de perícia em processos judiciais com deferimento da assistência judiciária gratuita e processos inerentes a Acidente de Trabalho. [...] Art. 4º - Havendo disponibilidade orçamentária do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, será paga ajuda de custo constante do ANEXO 2, ao perito cadastrado conforme o artigo 2º desta Resolução e que realizar o trabalho pericial



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

em processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita ou em processo administrativo, com a autorização expressa do Presidente deste Tribunal.

§ 1º - O pagamento da ajuda de custo será feito pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, através de depósito bancário em conta corrente do próprio perito, cadastrada no SEJUD. [...] Art. 7º - Após o trânsito em julgado da sentença, recaindo a sucumbência sobre parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita, arcará esta com os honorários periciais homologados pelo Juiz, devendo a parte sucumbente realizar o respectivo depósito judicial do valor devido. [...] § 2º - A serventia judicial intimará o perito para que este realize o reembolso do valor anteriormente recebido, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita "Reembolso de Auxílio Pericial", conforme se verifica no Anexo 3.

15. Desta forma, não se revela cabível a exigência de desembolso imediato dessa despesa pelos réus (Estado e Município).

16. Neste sentido segue entendimento desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 95 DO CPC/15. PROVA REQUERIDA PELO AGRAVADO, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. DESEMBOLSO IMEDIATO QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE DEVE SER RESOLVIDA AO FINAL. HONORÁRIOS HOMOLOGADOS EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHEBNTOS REAIS), QUE MERECEREM SER REDUZIDOS PARA



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031569-09.2026.8.19.0000

R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL QUE NÃO ENSEJA GRANDE COMPLEXIDADE, HAVENDO APENAS UM AUTOR NA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 364 DO TJRJ. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. 061371-62.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 05/08/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL”.

17. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **dar provimento ao recurso**, para reformar a decisão e afastar a obrigação imposta aos réus de adiantar os honorários periciais relativos à prova técnica requerida exclusivamente pela parte autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora